Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13201/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7793/2019
PROTOCOLO	: 1984446
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
REQUERENTE	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3426/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do pedido de revisão, proposto pelo senhor ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, Prefeito Municipal de Alcinópolis na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 3426/2017 (peça 12, fls. 40-41, TC/19824/2015), com o seguinte teor da parte dispositiva:

> *Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013,* ***DECIDO****:*
>
> *1. pelo* ***registro*** *da contratação temporária de Nilson de Almeida Franco, para exercer a função de Professor junto à Escola Municipal Alcino Carneiro - Polo, no período de 19/02/2015 a 20/12/2015, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;*
>
> *2. pela* ***aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS*** *ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF sob o n. 049.826.901-97, prefeito municipal, à época, pela remessa intempestiva dos documentos, com fulcro no art. 46 da LCE c/c art. 170, § 1º, I, "a", do RITC/MS;*
>
> *3. pela* ***concessão do prazo de 60 (sessenta) dias*** *para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;*
>
> *4. pela* ***intimação*** *do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.*

Em síntese, o senhor Ildomar Carneiro Fernandes pretende a desconstituição do item 2 da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 3426/2017, pois, a seu ver (peça 1, fl. 4, TC/7793/2019), a aplicação da multa teria violado literal disposição de lei.

Contudo, é necessário registrar que, no transcorrer do pedido de revisão, o requerente efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.ODJ - 3426/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Dívida Ativa, à fl. 52 do Processo TC/19824/2015 (peça 23).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 12036/2020 (peça 10, fls. 24-25, TC/7793/2019), no qual assim opinou:

> *Conforme se depreende dos autos, depois de interposto o Pedido de Revisão, o Peticionante efetuou o pagamento da multa aplicada no item "2" da referida Decisão, conforme faz prova a Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada às fls. 52 do TC/19824/2015.*
>
> *Por conseguinte, ao cumprir o julgado, este representante Ministerial entende que o Requerente fez desaparecer o interesse processual na revisão.*
>
> *Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012, opina pelo* ***ARQUIVAMENTO*** *do presente processo de revisão pela perda do objeto, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018.*

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente de interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de o senhor Ildomar Fernandes Carneiro ter efetuado o pagamento da multa a ele infligida, ocasionando a perda de objeto do pedido de revisão e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Em razão disso, entendo que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI,

do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/7793/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 3426/2017), o qual ocasionou a perda de objeto do pedido de revisão e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do autor do pedido.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2020.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

RT